DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais | **Decretos**

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

D E C R E T O Nº 7.270
DE 19 DE ABRIL DE 2021

"Dispõe sobre liberação gradual e segura das atividades econômicas do Município de Mongaguá, denominado como FASE DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo de combate a disseminação do novo coronavírus."

MARCIO MELO GOMES, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a determinação do Governo do Estado de São Paulo que a partir do dia 18 de abril, libera de forma gradual e segura algumas atividades econômicas no Estado;

CONSIDERANDO que medidas mais restritivas do que o Plano São Paulo contribuíram para redução da ocupação de leitos formados no combate ao COVID-19 no Município de Mongaguá e na Região Metropolitana da Baixada Santista;

DECRETA:

Art. 1º - Sem prejuízo das normas administrativas estabelecidas no Decreto nº 7.266, de 12 de abril de 2021 que dispõe sobre suspensão de atividade comercial no município, institui a **FASE DE TRANSIÇÃO** de liberação gradual e segura das atividades econômicas no âmbito do Município de Mongaguá, como forma de coibir a disseminação do novo coronavírus.

Art. 2º - A suspensão prevista no artigo 1º deste Decreto, não se aplica aos seguintes estabelecimentos e atividades:

I – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial, sem restrição de horário:

a) serviços vinculados à saúde;
b) farmácias e drogarias;
c) postos de combustíveis;
d) serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
e) prestadores de serviço de segurança privada e portaria;
f) clínicas veterinárias e hospitais veterinários;
g) hotéis, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, exclusivamente para atendimento a clientes corporativos e contratos de moradia;
h) transportadoras e distribuidoras;
i) serviços de transporte individual e de entrega de mercadorias;
j) hipermercados, supermercados e mercados;
k) atividades industriais cuja paralisação afete o abastecimento e os serviços essenciais;
l) comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;
m) imprensa e atividade jornalística;
n) serviços funerários, e,
o) Borracharias.

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Decreto 7.270/21 – fls. 02)

II – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial, das 6h às 20h:

a) agências, postos e unidades dos Correios;
b) unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como energia elétrica; saneamento básico, gás canalizado, telecomunicações e cartórios extrajudiciais;
c) prestadores de serviços diretamente relacionados a serviços essenciais;
d) comércio de insumos médico-hospitalares;
e) oficinas mecânicas, autoelétricas e bicicletarias;
f) mercearias, açougues, peixarias, quitandas, empórios, lojas de conveniência e padarias;
g) distribuidores de gás;
h) comércio de água mineral;
i) petshop;
j) óticas, mediante agendamento, devidamente registrado em livro de controle para fins de fiscalização;
k) Escritórios de advocacia e contabilidade exclusivamente para serviços e situações em que, comprovadamente, não seja possível a realização do serviço ou atividade à distância, dispensando os demais funcionários que não são titulares do exercício da atividade, como recepcionistas e auxiliares;
l) atividades vinculadas à saúde, atividades físicas individuais, clínicas médicas, clínicas de fisioterapia, clínicas odontológicas e laboratórios, desde que realizadas com hora marcada, devidamente registrada em livro de controle para fins de fiscalização;
m) bancas de jornais e revistas;
n) casas lotéricas;
o) agencias bancárias;
p) serviço de higienização, limpeza em geral e manutenção de piscinas;
q) lojas de materiais de construção, e,
r) loja de suplementos.

III – estabelecimentos e atividades com funcionamento autorizado para atendimento presencial das 11h às 19h:

a) Comércio em geral, incluindo lojas de shoppings, galerias e similares;
b) salões de beleza;
c) barbearias;
d) academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica;
e) restaurantes e similares;
f) bares e similares;
g) quiosques e similares;
h) escritórios em geral;
i) imobiliárias;
j) ambulantes de rua;
k) feiras livres;

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Decreto nº 7.270/21 – fls. 03)

Art. 3º - O funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos no artigo 2º deste decreto, fica expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste decreto poderão provocar ou resultar na aglomeração de pessoas, ficando o proprietário do estabelecimento ou atividade sujeito as penas previstas no artigo 18 deste Decreto, bem como da Lei Municipal nº 3.135, de 30 de março de 2021.

Art. 5º - Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste decreto, deverão adotar o regime de teletrabalho ("home office") para as atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais e atividades não enquadrados nos termos do artigo 2º, poderão funcionar por meio de "delivery", "drive-thru", retirada (take away) ou com agendamento, mantendo as portas e acessos fechados para atendimento presencial ao público.

Art. 7º - Fica mantida a suspensão das aulas e demais atividades letivas presenciais no âmbito das Unidades Municipais de Educação.

§ 1º Fica recomendada a adoção de ensino à distância, **pelos estabelecimentos privados** de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante situados no Município da Estância Balneária de Mongaguá.

§ 2º No caso dos estabelecimentos privados de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação profissionalizante optarem pelas atividades presenciais, deverá ser observado limite de 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de atendimento.

Art. 8º - O serviço público de transporte coletivo de passageiros será prestado normalmente.

Art. 9º - Fica vedado o consumo de alimentos, refeições e bebidas, nos logradouros públicos, praças, parques, jardins, orla e praias do Município de Mongaguá.

Art. 10 – Fica permitido a realização de missas, cultos, palestras, cerimônias e celebrações religiosas, de qualquer natureza, nos templos, igrejas e espaços religiosos, ficando expressamente condicionado ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação por COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto, devendo observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade de atendimento ao público.

Art. 11 - Ficam permitidas as atividades físicas individuais em logradouros públicos e na faixa de areia praia, permanecendo proibida a aglomeração de pessoas.

-segue-

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Decreto nº 7.270/21 – fls. 04)

Parágrafo único: Fica expressamente proibida a colocação de guarda-sol, barracas, mesas e cadeiras na faixa de areia da praia e logradouros públicos.

Art.12 - Fica mantida a vedação de locação de residências para fins de hospedagem de temporada.

Art. 13 - Permanece obrigado o uso permanente de máscaras de proteção facial de acordo com a Lei Municipal nº 3.135, de 30 de março de 2021, ficando recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do município de Mongaguá se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas.

Art. 14 – Permanece determinado o fechamento dos pontos turísticos do Município de Mongaguá (plataforma de pesca; poço das antas; parque ecológico A Tribuna; feiras de artesanato).

Art. 15 – Permanece mantida as demais proibições aos estabelecimentos ou atividades especificadas na FASE VERMELHA ou fase 1 do Plano São Paulo instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 16 - Permanece mantida a adoção dos protocolos geral e setorial específico no Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo, bem como as normas de prevenção, controle e combate a disseminação da COVID-19 "novo coronavirus" definidas pelo artigo 3º, e seus incisos I, II, III, IV, V e VI, do Decreto nº 7.114, de 15 de abril de 2020, que são:

I – deverá ser mantido funcionário identificado na parte externa do estabelecimento, com atribuição para organização das filas externas quando existirem, bem como orientação quanto a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas a ser observada;

II – deverão ser disponibilizados aos clientes desses estabelecimentos, meios adequados para higienização das mãos nas entradas, saídas e interior, tais como: álcool em gel, pia com água e sabão ou outro meio adequado estabelecido pela Organização Mundial da Saúde;

III – as pessoas somente poderão ingressar nos estabelecimentos fazendo uso de qualquer tipo de mascara facial, sendo de responsabilidade do estabelecimento o devido controle.

IV – as filas, filas nos caixas e balcões de atendimento deverão ser organizadas com fitas de isolamento e/ou faixas de demarcação, observada a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

V – todos os funcionários e colaboradores do estabelecimento deverão trabalhar obrigatoriamente usando máscara facial e luva descartável;

VI – todas as máquinas de cartão de crédito e de débito, deverão ter o teclado imediatamente higienizado, após a utilização por cada cliente, garantindo-se, ainda, que cada cliente introduza e retire ele próprio o cartão das máquinas;

-segue-

DIÁRIO OFICIAL
MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(Decreto nº 7.270/21 – fls. 05)

Art. 17 - O ingresso das pessoas nos estabelecimentos definidos por este Decreto, dependerá de medição de temperatura corporal, utilizando-se apenas termômetro corporal a distância infravermelho, ficando impedidas de freqüentar o local aquelas que apresentarem temperatura igual ou superior a 37ºC (trinta e sete graus), bem como pessoas que apresentem sintomas como febre, tosse, dificuldade respiratória, produção de escarro ou secreção nasal.

Art. 18 - Em caso de descumprimento as normas definidas neste Decreto, deverão ser aplicadas as penalidades previstas no artigo 4º e §§º 1º, 2º e 3º do Decreto 7.114, de 15 de abril de 2020 que são:

I - O estabelecimento que descumprir quaisquer das medidas previstas neste Decreto, será **MULTADO** no valor de **60 UFESP's**, nos termos do artigo 109, inciso I, da Lei Municipal nº 1075, de 11 de dezembro de 1985.

II - O estabelecimento que persistir no descumprimento das medidas previstas neste Decreto, será **NOTIFICADO** a paralisar o exercício das atividades até que seja integralmente cumprida as medidas ora estabelecidas.

III - Após a notificação de que trata o § 2º acima, havendo persistência ao descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, fica autorizado ao Departamento de Fiscalização de Comércio a promover a **INTERDIÇÃO** ou **FECHAMENTO** do estabelecimento, nos termos do artigo 109, inciso IV, alíneas "c", "h", e artigo 120, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1075, de 11 de dezembro de 1985.

Art. 19 - A Diretoria Municipal da Administração Geral poderá editar atos para instruir a execução do presente Decreto.

Art. 20 - Permanece em vigor as normas estabelecidas pelo Decreto nº 7.092, de 16 de março de 2020; Decreto nº 7.093, de 19 de março de 2020; Decreto nº 7.094, de 23 de março de 2020; e Decreto nº 7.114, de 15 de abril de 2020, desde que não se conflite aos termos estabelecidos neste Decreto.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, podendo ser alterado para medidas mais rígidas ou mais brandas, por força da classificação de fases definidas pelo Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 19 de abril de 2021.

MARCIO MELO GOMES
Prefeito